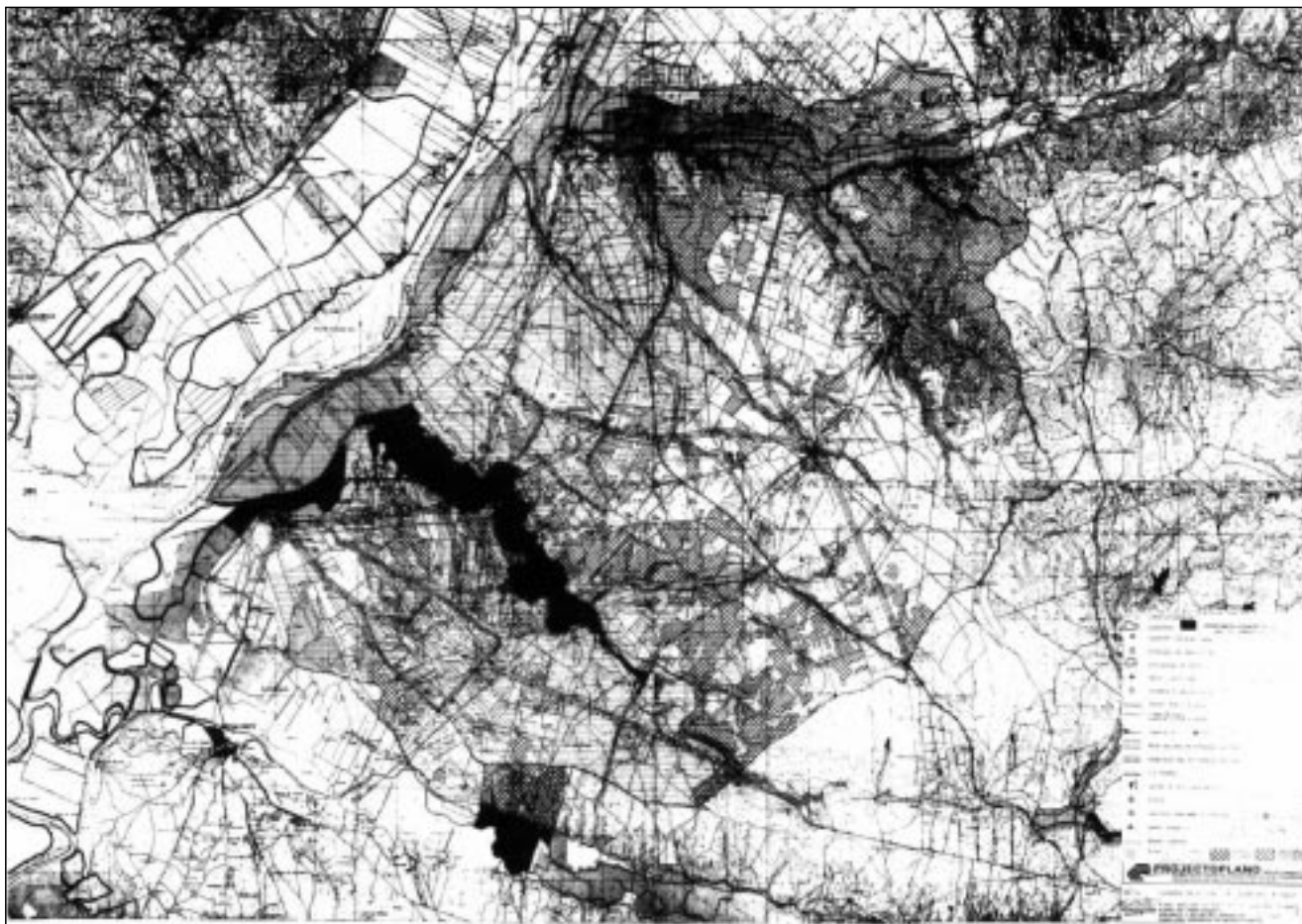




Resolução do Conselho de Ministros n.º 146/2000

A 4.ª fase do processo de reprivatização da EDP — Electricidade de Portugal, S. A., foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 141/2000, de 15 de Julho, o qual prevê que as condições finais e concretas da operação sejam fixadas através de uma ou mais resoluções do Conselho de Ministros.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2000, aprovada em 27 de Julho de 2000 e publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 195, de 24 de Agosto de 2000, estabeleceu já a generalidade das referidas condições.

Considerou-se relevante, atendendo nomeadamente ao calendário do processo, que a quantidade de acções a alienar no âmbito da operação de oferta pública de venda no mercado nacional e a quantidade que constituirá objecto da operação de venda directa fossem fixadas posteriormente, mediante a aprovação de uma segunda resolução do Conselho de Ministros, por forma a garantir um melhor ajustamento da oferta às condições da procura.

Neste sentido, considerou-se igualmente relevante que a quantidade de acções a alienar no âmbito da oferta pública de venda e a distribuição entre os diversos segmentos que a compõem fossem ajustadas após ter suficiente informação sobre os resultados da recolha prévia de intenções de investimento.

Assim, considerando especialmente o disposto na alínea b) do n.º 2, nas alíneas a) e b) do n.º 3 e na alínea b) do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 141/2000, de 15 de Julho, compete ao Conselho de Ministros fixar as quantidades das acções a alienar no âmbito da oferta

pública de venda e em cada uma das suas reservas e sub-reservas, bem como identificar as instituições financeiras adquirentes no âmbito da venda directa.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — A oferta pública de venda prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 141/2000, de 15 de Julho, terá por objecto uma quantidade não inferior a 210 000 000 nem superior a 270 000 000 de acções.

2 — No âmbito da oferta pública de venda referida no número anterior:

- a) O lote reservado a trabalhadores da EDP terá por objecto uma quantidade não inferior a 4 000 000 nem superior a 26 000 000 de acções;
- b) O lote reservado a pequenos subscritores e emigrantes terá por objecto uma quantidade não inferior a 100 000 000 nem superior a 230 000 000 de acções.

3 — A quantidade de acções referida no n.º 1 inclui um lote não inferior a 10 400 000 nem superior a 25 600 000 acções, as quais se destinam a ser entregues aos trabalhadores da EDP, pequenos subscritores e emigrantes que mantenham a titularidade das acções adquiridas no âmbito da oferta pública de venda pelo prazo de um ano contado do dia da sessão especial de bolsa destinada à realização da oferta pública de venda.

4 — O lote destinado ao público em geral terá por objecto uma quantidade não inferior a 30 000 000 nem superior a 100 000 000 de acções.

5 — O Ministro das Finanças precisará, no prazo de cinco dias, dentro dos intervalos estabelecidos nos núme-

ros anteriores, as quantidades exactas de acções a alienar no âmbito da oferta pública de venda, bem como a repartição de acções pelas diversas reservas e sub-reservas que a compõem.

6 — O conjunto de instituições financeiras com as quais será contratada a venda directa prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/2000, de 15 de Julho, terá a seguinte composição:

BCP Investimento — Banco Comercial Português de Investimento, S. A.;
 Salomon Brothers International, Ltd.;
 US AG, agindo através da UBS Warburg;
 ABN AMRO Rothschild;
 Deutsche Bank AG. London;
 Goldman Sachs International;
 Banco Espírito Santo de Investimento, S. A.;
 Banco Português de Investimento, S. A.;
 Banco Santander de Negócios Portugal, S. A.;
 Caixa-Banco de Investimento, S. A.;
 Banco Finantia, S. A.;
 Cazenove & Co.;
 CA IB Investmenbank;
 Commerzbank Aktiengesellschaft (London Branch);
 Credit Lyonnais;
 Medioanca — Banca di Credito Finanziario, S. p. A.;
 Robert Fleming & Co., Ltd.;
 Société Générale;
 WestLB Panmure, Ltd.

7 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sendo os seus efeitos reportados à data da aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Outubro de 2000. — Pelo Primeiro-Ministro, *Jorge Paulo Saca-dura Almeida Coelho*, Ministro de Estado.

MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 1032/2000

de 27 de Outubro

O n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, e o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, estabelecem que os fogos a adquirir pelos municípios ao abrigo dos respectivos regimes, para realojamento de população residente em barracas, ficam sujeitos a tipologias e preços máximos a fixar por portaria conjunta, actualmente, do Ministro do Equipamento Social e do Ministro das Finanças.

Nesses termos, a Portaria n.º 821/99, de 27 de Setembro, fixou, em função das tipologias e das zonas do País, os preços máximos de aquisição dos fogos naqueles casos, para vigorarem em 1999. Importa, portanto, fixar os preços máximos para o ano 2000.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento Social e das Finanças, nos termos e em execução do

n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, e do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 197/95, de 29 de Julho, o seguinte:

1.º São fixados no quadro anexo I, para vigorar em 2000, os preços máximos de aquisição, por tipologia e consoante as zonas do País, de fogos destinados aos programas municipais de realojamento e ao Programa Especial de Realojamento (PER) desenvolvidos ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 226/87, de 6 de Junho, e 163/93, de 7 de Maio, respectivamente.

2.º Para efeitos do disposto na presente portaria, as zonas do País são as constantes do quadro anexo II.

3.º Quando os fogos a adquirir pelos municípios estejam integrados em empreendimentos de custos controlados, os respectivos preços de aquisição são os valores finais de venda desses fogos determinados nos termos do regime da habitação a custos controlados, sem prejuízo de nunca poderem exceder os limites máximos fixados na presente portaria.

4.º Em casos devidamente justificados, os municípios podem adquirir fogos de tipologia superior à T4 prevista no quadro anexo I, sendo o respectivo preço máximo por metro quadrado de área bruta de construção de 109 699\$ para a zona I, 105 746\$ para a zona II e 101 433\$ para a zona III.

5.º Para os municípios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, os preços máximos dos fogos são os resultantes da aplicação do coeficiente 1,35 aos valores estabelecidos, por tipologia, para a zona I.

6.º O Ministro do Equipamento Social pode autorizar, a título excepcional e em casos devidamente fundamentados, a aquisição pelos municípios de:

- a) Fogos cuja construção tenha sido concluída até à data da entrada em vigor do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, e as respectivas áreas se encontrem abaixo dos limites mínimos fixados para a correspondente tipologia, que terão como preço máximo o máximo fixado para a tipologia imediatamente inferior;
- b) Imóveis cujos dimensionamento e características permitam a sua conversão em núcleos de unidades residenciais, sendo, nestes casos, o respectivo preço máximo fixado casuisticamente por avaliação do Instituto Nacional de Habitação (INH), com referência aos valores do quadro anexo I e o valor por metro quadrado de área bruta de construção estabelecidos no n.º 4.º;
- c) Fogos por preços superiores aos limites máximos fixados nos termos da presente portaria.

7.º Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, sempre que a área do fogo for superior à área máxima da tipologia imediatamente inferior, estabelecida nos termos do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 500/97, de 21 de Julho, ao preço máximo do fogo acrescerá o valor resultante do produto dos metros quadrados em excesso pelo preço por metro quadrado fixado no n.º 4.º da presente portaria.

8.º O disposto para a alínea c) do n.º 6.º é igualmente aplicável nos casos de aquisições de fogos efectuadas ao abrigo do regime do Decreto-Lei n.º 79/96, de 20 de Junho, devendo, em qualquer caso, o pedido a apresentar para o efeito pelo agregado familiar ser objecto de parecer prévio favorável do INH.